



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600462-65.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA

Recorrente: RAMIR JOSÉ SEBEN, ODACIR JOSÉ DALMINA e
COLIGAÇÃO TAPEJARA MINHA TERRA MEU ORGULHO!

Recorrido: COLIGAÇÃO TAPEJARA SEGUINDO FRENTE

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INTERESSE RECURSAL AINDA PRESENTE . MÉRITO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E PREJUDICIAL À CANDIDATURA ADVERSÁRIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAMIR JOSÉ SEBEN e ODACIR JOSÉ DALMINA, candidatos **não eleitos**¹ aos cargos de Prefeito e vice pela também recorrente COLIGAÇÃO “TAPEJARA MINHA TERRA MEU ORGULHO!”, contra sentença que julgou **parcialmente procedente** representação por **propaganda eleitoral irregular** formulada pela COLIGAÇÃO “TAPEJARA SEGUINDO FRENTE”.

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619;uf=rs;mu=89214;ufbu=rs;mubu=89214;tipo=3/resultados/cargo/11>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença **condenou os recorrentes à remoção de publicações ofensivas da internet e à abstenção de futuras postagens** de teor semelhante, sob pena de multa, tendo em vista a divulgação de conteúdo desinformativo e prejudicial aos opositores no seguinte trecho de postagem em rede social:

Repetidas condenações por abuso de poder econômico. Estão torrando recursos para se manter no poder a qualquer custo. (ID 45753326)

Inconformados, os recorrentes alegam que “inexiste a informação de que os candidatos BIG e JIPE serão cassados, mas que corre ação de investigação judicial eleitoral que PODERÁ importar em cassação”, o que não corresponderia à afirmação sabidamente inverídica, por se tratar de mera possibilidade. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45753332)

Após, com contrarrazões (ID 45753336), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, cabe salientar que, na linha da jurisprudência do c. TSE², **subsiste interesse recursal** diante da possibilidade de confirmação do reconhecimento de manifestação abusiva na propaganda na internet (art. 38, §8º-A,

² (...) Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, **permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso.** (...) TSE. Recurso em Representação 060178740/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 16/05/2024, Publicado no DJE 88, data 28/05/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Res. TSE nº 23.610/19), de modo que se impõe o **conhecimento do recurso**.

No mérito, **não assiste razão** aos recorrentes.

Esta foi a propaganda inquinada (ID 45753306, p. 2):



A liberdade de expressão não é absoluta, podendo sofrer moderação quando utilizada para o fim de atingir a honra e a imagem alheia, as quais, assim como a livre manifestação do pensamento, também constituem direitos e garantias fundamentais, com previsão no art. 5º da Constituição Federal (inc. IV e X). Em se tratando de processo eleitoral, essa limitação, por meio da remoção de conteúdo da internet, justifica-se para evitar a difusão de *fake news*.

Nesse sentido é o entendimento atual do c. TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O art. 57–D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo–se a disseminação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente.

TSE. Recurso Em Representação 060178825/DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 11/04/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 65, data 24/04/2024

As razões recursais versam somente sobre a frase “investigação pode resultar na cassação de Big e Gipe”, enquanto que **o trecho que ensejou a determinação de remoção do conteúdo não foi abordado.**

Desse modo, os argumentos expendidos **não são suficientes para infirmar a conclusão** a que chegou a magistrada *a quo*, pelos seguintes sólidos fundamentos:

Ao analisar a publicação questionada, constata-se que **a Justiça Eleitoral recebeu uma AIJE** que pode levar à cassação dos opositores, o que, por si só, não constitui uma inverdade. No entanto, **ao examinar o comentário adicional à publicação, observa-se um tom ofensivo e descontextualizado, conforme o trecho: “(...) Repetidas condenações por abuso de poder econômico. Estão torrando recursos para se manter no poder a qualquer custo (...)”.**

A inserção desse comentário excede o direito de informação, pois ultrapassa os limites da liberdade de expressão, que não é absoluta, de modo que se constata a necessidade de retirada da publicação das redes sociais, uma vez que fere a honra e a imagem das partes envolvidas, direitos igualmente protegidos pela Constituição.

A liberdade de expressão e o direito à informação, embora fundamentais para a formação da opinião pública, devem ser equilibrados com a proteção da imagem e da honra, também



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

garantidos constitucionalmente. A permanência de tal conteúdo desrespeita esse equilíbrio, comprometendo o legítimo exercício desses direitos no contexto democrático..

Realmente, sustentar a existência de “**repetidas condenações por abuso de poder econômico**” quando somente há notícia do **processamento** de uma AIJE consiste em **afirmação sabidamente inverídica** que se mostra passível de limitação, por consistir em *fake news* com viés difamatório.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional, devendo ser mantida a ordem de remoção do conteúdo (art. 38, §7º, da Res. TSE nº 23.610/97).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN